

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PL Nº 5391, DE 2020

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas sete Emendas de Plenário, tendo apenas cinco o apoio regimental previsto no art. 120, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o sucinto relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários e parlamentares, construímos um texto que, sem dúvida, aperfeiçoa os textos elaborados anteriormente e apresentados por ocasião dos Pareceres 1, 2, 3 e 4.

Foram apresentadas sete Emendas de Plenário ao Projeto. As Emendas nº 1 e 4 não tiveram o apoio regimental necessário, por isso, ficam prejudicadas da análise.

A Emenda nº 2, do Deputado João Campos, visa dar efetividade ao processo ao estabelecer que, nos casos de homicídios praticados contra os agentes de segurança pública dos arts. 142 e 144 da CF, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, os criminosos sejam recolhidos em presídio federal e, nessa hipótese, as audiências e atos processuais sejam realizados por videoconferência.



A Emenda nº 3, do Deputado Milton Vieira, prevê a incumbência ao juiz da execução ou da decretação da prisão provisória de solicitar ao Ministério da Justiça a reserva de vaga ao preso, em estabelecimento penal federal para o cumprimento excepcional da medida.

Por sua vez, as Emendas nº 5 e 6, do Deputado Mario Heringer, de igual teor, visam acrescentar o § 3º ao artigo 54 da LEP, de modo a combater a prática utilizada por diversos advogados, sobretudo defensores de membros de facções criminosas, de não se manifestar no prazo estabelecido no § 2º do referido artigo com o intuito de procrastinar a penalização de seu cliente.

A emenda nº 7, do Deputado Vitor Hugo, visa suprimir o §3º do artigo 52 da Lei nº 7.210, de 1984, alterado pelo artigo 3º do Substitutivo.

Entendemos que as emendas 2, 3, 5 e 6 encontram-se, de alguma forma, contempladas no Substitutivo já apresentado por ocasião do Parecer nº4. Quanto à emenda nº 7, concordamos com o autor, no sentido de que a mudança proposta já se encontra contemplada no §6º do artigo 3º da Lei 11.671/2008, alterada pelo artigo 2º do Substitutivo.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 5391, de 2020, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa das Emendas nº 2, 3, 5, 6 e 7 e, no mérito, pela Aprovação das Emendas de Plenário nº 2, 3, 5, 6 e 7, **na forma da Subemenda Substitutiva Global** em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211500865900>



* C D 2 1 1 5 0 0 8 6 5 9 0 0 *

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211500865900>



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 5391, DE 2020

Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º, do art. 121, do Código Penal, e Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para prever a possibilidade de inclusão em estabelecimentos penais federais de segurança máxima do preso, condenado ou provisório, pela prática do crime de homicídio qualificado pelo inciso VII, do §2º, do art. 121, do Código Penal, na sua forma tentada ou consumada; e Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

Art. 2º Acrescenta os §§6º, 7º e 8º ao art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 .

§ 6º Será preferencialmente recolhido em presídio federal o preso provisório ou condenado pela prática do crime tipificado no § 2º, inciso VII, do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, as audiências realizar-se-ão, sempre que possível, por meio de videoconferência.

§ 8º Na hipótese do §6º, se a decisão determinar o recolhimento em estabelecimento penal federal, caberá ao juiz da Execução ou da decretação da prisão provisória solicitar ao



Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça a reserva de vaga ao preso para cumprimento da medida.” (NR)

Art. 3º Altera os artigos 52 e 54 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52

.....

.

§ 1º

.....

.

III – que tiverem cometido o crime previsto no §2º, inciso VII, do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

IV – que tenha reiterado na prática de crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, hediondos ou equiparados.

.....

.

§ 8º Para efeito do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, a reiteração será reconhecida a partir da segunda condenação, não se exigindo o trânsito em julgado.

§ 9º Durante o tempo de cumprimento da pena, sob o regime disciplinar diferenciado, o preso não poderá progredir de regime ou obter o livramento condicional.

§ 10 Desde a data de recolhimento do preso provisório ou condenado e, presentes os pressupostos legais, o diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa ou o órgão do Ministério Público poderá solicitar ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado.” (NR)

.....

“Art. 54.

.....

§ 2º O juiz decidirá liminarmente sobre o pedido de inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado e prolatará decisão final no prazo máximo de quinze dias, após manifestação do Ministério Público e da defesa.



§ 3º A ausência de manifestação do Ministério Público ou da defesa não configura impedimento para a decisão do juiz competente, respeitado o prazo estabelecido no §2º.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

